

i) Mecanismos de auditoria dos acessos e transações realizadas através da iAP.

3 — Acesso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública:

3.1. Na integração com a iAP as entidades aderentes asseguram os seguintes requisitos:

a) Requisitos de infraestrutura:

i) Estabelecimento de comunicação de segurança entre os sistemas de informação da entidade e os sistemas da iAP (incluindo circuito dedicado, VPN sobre Internet, entre outros);

ii) Regras de redes que permitam a comunicação entre os sistemas de informação da entidade e os sistemas da iAP, para comunicação no protocolo http;

iii) Utilização de certificado digital que suporte a comunicação segura (https);

iv) Contactos de elementos responsáveis ao nível de infraestrutura de suporte aos serviços disponibilizados e consumidos na iAP, para operações de configuração e manutenção da infraestrutura de comunicação.

b) Requisitos de plataforma tecnológica: integração suportada em *web services* nos termos do n.º 9 do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, constante do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012, de 8 de novembro.

3.2 — A atualização dos requisitos técnicos de integração referidos nas alíneas a) e b) do número anterior é publicada pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA, I.P.), em www.iap.gov.pt.

4 — Níveis de serviço:

4.1. O nível mínimo de disponibilidade assegurado pela plataforma é de 99,50 % (medido mensalmente);

4.2. A iAP assegura o nível de disponibilidade indicado no número anterior com operação 24 horas por dia, em sete dias por semana;

4.3. Em função da criticidade do serviço a AMA, I.P., e os organismos aderentes acordam, por protocolo, níveis de serviço para assegurar a resposta a incidentes que se possam verificar;

4.4. É disponibilizado um serviço de assistência (*helpdesk*), com funcionamento regular em horário de expediente, e que assegura a resposta a pedidos urgentes (por indisponibilidade ou constrangimentos graves ao normal funcionamento dos sistemas de informação) fora deste horário.

4.5. A iAP é objeto de atualizações e evoluções, através de remodelações por adição ou substituição de equipamento e tecnologia, de acordo com as melhores práticas do mercado.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 41/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 28 de novembro de 2013, o Conselho Federal Suíço comunicou ter São Vicente e Granadinas, depositado uma declaração a 4 de novembro de 2013, ao Protocolo Adicional I, adotado em Genebra em 8 de junho de 1977,

referente à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas da Guerra.

(Tradução)

Protocolo Adicional I

Declaração de São Vicente e Granadinas

A 4 de novembro de 2013, São Vicente e Granadinas depositou junto do Conselho Federal suíço a seguinte declaração (texto original em inglês):

“O Governo de São Vicente e Granadinas reconhece de pleno direito e sem acordo especial, em relação a qualquer outra Alta Parte Contratante que aceite a mesma obrigação, a competência da Comissão Internacional para o Apuramento dos Factos para inquirir das alegações dessa mesma Parte, tal como autorizado pelo artigo 90.º do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.”

A República Portuguesa é Parte do mesmo Protocolo, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/1992, publicada no *Diário da República*, n.º 77, 1.ª Série-A, de 1 de abril de 1992, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de maio de 1992, conforme o Aviso n.º 100/92, publicado no *Diário da República*, n.º 163, 1.ª Série-A, de 17 de julho de 1992 e Aviso n.º 277/94, publicado no *Diário da República*, n.º 250, 1.ª Série-A, de 28 de outubro de 1994, tornando pública a Declaração Facultativa referente ao artigo 90.º do I Protocolo.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de maio de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 42/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 3 de março de 2014, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Mongólia aderido à Convenção Relativa ao Processo Civil, adotada na Haia, a 1 de março de 1954.

ADESÃO

Mongólia, 03-03-2014

(Tradução)

De acordo com o n.º 1 do artigo 31.º, a Convenção só entrará em vigor para a Mongólia se não houver objeção por parte de um dos Estados que tenha ratificado a Convenção antes do depósito do instrumento de adesão, notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos no prazo de seis meses a contar da data em que esse Ministério lhe tiver notificado a referida adesão.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses irá decorrer de 15 de março de 2014 a 15 de setembro de 2014.

Em conformidade com a aplicação analógica do n.º 2 do artigo 28.º, na ausência de qualquer objeção, a Convenção entrará em vigor para a Mongólia a 14 de novembro de 2014.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 47 097, publicado no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 14 de julho de 1966, e ratificada a 3 de julho

de 1967, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 196, 1.ª série, de 23 de agosto de 1967.

A Convenção encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 31 de agosto de 1967.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de maio de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 43/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 10 de abril de 2014, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República Democrática de Timor-Leste aderido, em 8 de janeiro de 2013, à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adotada em Viena em 23 de maio de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Democrática de Timor-Leste em 7 de fevereiro de 2013 em conformidade com o n.º 2 do artigo 84.º da Convenção, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, ambos publicados no *Diário da República*, n.º 181, 1.ª série, de 7 de agosto de 2003.

O instrumento de adesão foi depositado em 6 de fevereiro de 2004, estando esta Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 7 de março de 2004, conforme o Aviso n.º 27/2004 publicado no *Diário da República*, n.º 80, 1.ª série, de 3 de abril de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de maio de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 112/2015

de 19 de junho

No âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Condiçionalidades de Política Económica, celebrado em 17 de maio de 2011, com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, e em linha com o Plano Estratégico dos Transportes aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2011, de 10 de novembro, o Governo Português assumiu o compromisso de renegociar as Parcerias Público-Privadas do setor rodoviário (PPP), com o objetivo de alcançar uma redução sustentada dos encargos públicos e deste modo promover uma reforma estrutural do Estado Português, nomeadamente através do seu setor rodoviário.

De acordo com o Plano Estratégico dos Transportes, as projeções de encargos com as PPP apontavam para um crescimento muito significativo dos mesmos, inviável face ao volume de endividamento da EP — Estradas de Portugal, S. A. (E. P., S. A.), especialmente nas condições de mercado à época, o que tornou urgente e imperiosa

a introdução de reformas que permitiam a viabilização financeira do setor.

Para dar seguimento aos compromissos assumidos e desta forma reconquistar a confiança dos mercados internacionais, o Governo obrigou-se, no artigo 143.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, a realizar todas as diligências necessárias à conclusão da renegociação dos contratos de PPP do setor rodoviário que se afiguram demasiado onerosos para o parceiro público, tendo estabelecido um objetivo ambicioso de redução global de encargos para o erário público em 30 % face ao valor originalmente contratado. Este objetivo foi posteriormente revisto para 35 %, na sequência de decisão do Conselho de Ministros de 17 de abril de 2013, tendo o mesmo ficado consagrado na primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2013.

Para este efeito, o Governo iniciou formalmente um processo muito complexo e exigente para a renegociação dos contratos referentes às PPP do setor rodoviário das ex-SCUT do Norte Litoral, do Grande Porto, do Interior Norte, da Costa de Prata, da Beira Litoral/Beira Alta, da Beira Interior e do Algarve; das concessões Norte e da Grande Lisboa e das subconcessões, designadamente Autoestrada Transmontana, do Baixo Tejo, do Baixo Alentejo, do Litoral Oeste, do Pinhal Interior e do Algarve Litoral.

Neste seguimento, foi constituída e nomeada uma comissão de negociação, ao abrigo do Despacho n.º 16198-F/2012, de 10 de dezembro, do Coordenador da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de dezembro de 2012, nos termos e para os efeitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, à qual competiu, designadamente, a missão de representar o parceiro público nas sessões de negociação com os parceiros privados, negociar as soluções e as medidas mais consentâneas com a defesa do interesse público, tendo por referência os objetivos traçados pelo Governo, elaborar um relatório fundamentado sobre os resultados do processo negocial, com uma proposta de decisão, e apresentar as minutas dos instrumentos jurídicos que se revelaram necessárias à conclusão do processo negocial.

Em face da necessidade urgente de assegurar a sustentabilidade das contas públicas e prosseguindo o objetivo de redução estrutural dos encargos emergentes dos contratos de PPP, a estratégia adotada nas negociações foi a da identificação de todas as vertentes passíveis de contribuir para a redução de encargos, passando este exercício, designadamente, pela redução da rentabilidade acionista, pelo ajustamento dos níveis operacionais aos atuais volumes de tráfego, pela revisão do modelo de financiamento das grandes reparações de pavimento e pela revisão do modelo remuneratório.

Paralelamente, o Governo Português decidiu proceder à racionalização dos níveis operacionais das autoestradas portuguesas, dentro dos limites da legislação comunitária e dos padrões europeus aplicáveis, tendo promovido a revisão do modelo regulatório do setor rodoviário, sempre no pleno respeito pelos requisitos de segurança rodoviária, o que contribuiu igualmente, embora não da forma mais relevante, para a redução dos encargos públicos emergentes dos contratos celebrados pelo Estado no âmbito deste setor.

Com este enquadramento, foram desenvolvidos os processos negociais tendo sido identificado um conjunto de modificações às condições de exploração de várias